



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 552/GP/2019

A Sua Excelência o Senhor

Vereador José Cláudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jaru



Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 2789/GP/2020, que **"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Lei municipal nº 1.427/GP/2010 e suas alterações instituíram o Conselho Municipal de Meio Ambiente, no entanto, faz-se necessário sua revogação para criação de um conselho que atenda tanto as demandas do meio ambiente como do saneamento básico dada a correlação das áreas e a inviabilidade de manutenção de dois conselhos para fins correspondentes.

A necessidade da instituição do saneamento básico decorre da exigência estabelecida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as políticas federais, as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território Nacional, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

Neste prisma, a União estabeleceu as políticas nacionais sobre o saneamento básico através do art. 9º., I da mencionada Lei e dispôs que os titulares dos serviços públicos, no caso este Município, deverá elaborar os planos de saneamento básico, o que ora se apresenta a esta Câmara para apreciação com a finalidade de cumprir os ditames legais.

Ademais, além da criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico e instituição do Plano de Saneamento Básico o referido Projeto de Lei institui a Política de Saneamento Básico a qual visa a salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos Jaruenses.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jaru/RO, 10 de fevereiro de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 10/02/2020 às 17:48, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jaru/RO](http://eProc.Jaru/RO), informando o ID **25303** e o código verificador **223124DE**.

Referência: Processo nº 1-5817/2019.

Docto ID: 25303 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROJETO DE LEI Nº 2789/GP/2020



"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARU aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saneamento Básico do Município de Jaru, a ser regida pela presente Lei, seu regulamento e das normas administrativas decorrentes.

Art. 2º - Ficam instituídos por esta Lei os seguintes instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico de Jaru:

- I. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 1º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais, incluindo seus equipamentos e toda sua infraestrutura física, que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas, funções e patrimônio físico de que dispõem, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para viabilizar a adequada prestação de serviços dos componentes do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o componente de Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos de Jaru.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental: Estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II. Saneamento Ambiental: Conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III. Saneamento Básico: Conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbano e rural, em suas diversas classificações (domiciliar, da limpeza pública, da construção civil e da demolição, volumosos, verdes, dos serviços de saúde, da logística reversa (eletroeletrônicos, pneus, pilhas, baterias, lâmpadas), cemitérios, dos serviços de saneamento, de óleos comestíveis, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, da mineração e industriais).

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões relativas a meio ambiente e saneamento básico.

Parágrafo único: O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico será o órgão colegiado que desempenhará as funções de controle social do Meio Ambiente e PMSB de Jarú.

Competência

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

- I. Contribuir no desenvolver as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, assegurando, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;
- II. Participar da elaboração, com os poderes públicos, de atos legislativos e regulamentadores concernentes a meio ambiente e saneamento básico;
- III. Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e saneamento básico, complementando as legislações pertinentes;
- IV. Indicar ao Poder Executivo as áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;
- V. Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI. Desenvolver ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;
- VII. Apreciar licenças ambientais consideradas de alto potencial poluidor, conforme legislação vigente;
- VIII. Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- IX. Formular e aprovar o seu regimento interno;
- X. Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Finalidade

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico tem por finalidade:

- I. Aprovar as propostas recebidas, devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;
- II. Estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da lei;
- III. Fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;
- IV. Estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, a serem indicadas para emissão de norma pelo Poder Executivo, complementando a legislação federal;
- V. Indicar quais seriam as áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;
- VI. Recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

VII. Apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

VIII. Recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental e saneamento básico;

IX. Propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

X. Criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XI. Manifestar a respeito das normas técnicas elaborados pelos órgãos públicos ou privados;

XII. Homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XIII. Propor, acompanhar e avaliar a implementação da política ambiental e de saneamento básico do Município.

Funcionamento

Art. 7º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente ou a requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) e mais um de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) e mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º - A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º - Será deliberada pelo plenário a exclusão do Conselho de membros que não comparecerem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de 01 (hum) ano.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Composição

Art. 9º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, será composto de 10 (dez) membros, de forma paritária, sendo, 05 (cinco) membros titulares representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) titulares representantes de entidades da sociedade civil, e respectivos suplentes em mesmo número para membros do Poder Executivo Municipal e entidades da sociedade civil.

§1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal indicará cinco representantes para o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

§ 2º - São representantes da sociedade civil:

- I. Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- II. Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER;
- III. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Jaru - ACIJ;
- IV. Um representante da Associação Amigos de Jaru - AAJ;
- V. Um representante do Instituto Federal de Rondônia – IFRO em Jaru.

Art. 10 - A presidência do Conselho será exercida por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal escolhido entre os representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Presidente do Conselho exercerá o direito de voto e, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

§ 3º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, enviando-as ao Prefeito Municipal que os nomeará para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º - Os órgãos ou entidades mencionadas neste artigo poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito ao Presidente do Conselho, que deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, que emitirá o respectivo Decreto.

Art. 11 - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução para o mandato subsequente.

Art. 12 - O Presidente do Conselho, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 13 - O Conselho manterá intercâmbio e convênio com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins as suas atividades.

Art. 14 - O Conselho, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 15 - Os atos do Conselho serão públicos e divulgados pela Secretaria de Gabinete do Prefeito mediante envio de Ofício para sua devida homologação.

Art. 16 - O Conselho poderá solicitar ao Executivo Municipal, a constituição por decreto, de comissões especiais integradas por técnicos, com o intuito de assegurar a manutenção das políticas governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. 17 - O suporte administrativo e técnico indispensável para as instalações e funcionamento do Conselho será fornecido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, através de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 18 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Das Diretrizes Gerais:

Art. 19 - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 20 - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

Art. 21 - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º - Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

§ 2º - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento básico, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento básico da população urbana e rural e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

§ 3º - A gestão, entendida como planejamento, regulação, prestação dos serviços, controle social e execução da Política Municipal de Saneamento Básico, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jarú.

Art. 22 - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estados, outros Municípios e instituições públicas e privadas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 23 - O Município, enquanto Poder Concedente exigirá que a União e o Estado assegurem condições para gestão do saneamento básico.

Art. 24 - Os prestadores de serviços de saneamento básico ficam obrigados a divulgar a planilha de custo dos serviços.

Art. 25 - Para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 26 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva.

II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis.

III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores.

IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais.

V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população.

VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento básico.

VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações.

VIII. Incentivar o desenvolvimento científico, a capacitação tecnológica, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local.

IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento.

X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico.

XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária.

XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

Art. 27 - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I. A prevalência do interesse público.

II. O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

III. O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais.

IV. A participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental.

V. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico.

VI. O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 28 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Jarufica definido como o conjunto de agentes institucionais e instrumentos de gestão que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico é composto pelos seguintes órgãos:

I. Departamento de Meio Ambiente;

II. Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda;

III. Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

Art. 30 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Jarú é composto pelos seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- II. Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 31 - Fica instituído o Plano de Saneamento Básico para o Município de Jarú, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 32 - O Plano Municipal de Saneamento Básico, as necessidades de serviços públicos de saneamento básico e as projeções das demandas por serviço foram estimadas para um horizonte de 20 anos, considerando a definição de metas de curto prazo, entre 1 a 4 anos, médio prazo, entre 4 e 8 anos e longo prazo, entre 8 e 20 anos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Saneamento Básico conterá, entre outros elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão.
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais.
- III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo.
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível.
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 33 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisado a cada quatro anos, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

§ 1º - Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 28 de fevereiro, a cada dois anos, pela Câmara Técnica, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

- I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural.
- II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico.
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 34 - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Jarú com vigência entre 2020 e 2040 e deverá ser aprovado através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 36 - O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, poderá regulamentar esta lei de forma complementar.

Art. 37 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais 1.427/GP/2010 e 2.359/GP/2018

Gabinete do Prefeito, Jarú/RO, 10 de fevereiro de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 10/02/2020 às 17:48, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jarú/RO](http://eProc.Jaru/RO), informando o ID **25308** e o código verificador **40ADA515**.

11/02/2020



Referência: Processo nº 1-5817/2019.

Docto ID: 25308 v1